



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001000/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.785 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIAS ESTRANHAS À MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Ao analisar a higidez das deduções com despesas médicas, o Julgador não deve condicionar a restauração da glosa à comprovação de fatos estranhos à motivação expressa no auto de infração ou notificação de lançamento, sob pena de cerceamento de defesa.

DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTES.

Não é cabível a exigência de comprovação da relação de dependência dos beneficiários de despesas médicas, quando estes constarem da declaração de ajuste anual como dependentes e a autoridade lançadora não tenha procedido à glosa da dedução de despesas por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 24 de dezembro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.391,75, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.970,00.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não há norma que exija a comprovação do efetivo pagamento das despesas com cheques e que as despesas médicas foram pagas com moeda corrente.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04); (ii) demonstrativo de pagamento (fls. 11 e 12); (iii) declaração (fls. 13 a 19 – 26 a 37); e (iv) recibos médicos (fls. 22 a 25).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife proferiu acórdão nº 11-30.395 – 6ª Turma da DRJ/REC considerando procedente em parte a impugnação, por entender, em síntese, que, apesar de estarem comprovadas as despesas médicas, não restou comprovada a relação de dependência entre a Recorrente e a Maria do Carmo de Oliveira Feitosa e Vulpiano Augusto de Oliveira Feitosa.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Monica Cristina Batista de Melo	R\$ 8.970,00	Glosa mantida no valor de R\$ 4.650,00
Haroldo da Cruz Joaquim	R\$ 7.000,00	Glosa mantida no valor de R\$ 3.500,00

Irresignada com v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que, como aponta a Lei 9.250/95, aos filhos e os enteados de até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado físico o mentalmente para o trabalho são considerados dependentes.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, as despesas médicas declaradas pela Recorrente foram consideradas comprovadas pela Turma Julgadora *a quo*, no entanto, as deduções não foram totalmente restauradas, diante do entendimento de que não havia comprovação de dependência de Maria do Carmo de Oliveira Feitosa e Vulpiano Augusto de Oliveira Feitosa.

Assim, cinge-se a controvérsia sobre a relação de dependência entre a Recorrente e Maria do Carmo de Oliveira Feitosa e Vulpiano Augusto de Oliveira Feitosa, necessária para o reconhecimento das despesas médicas das quais os alegados dependentes foram beneficiários, no valor de R\$ 4.650,00 com a profissional Monica Cristina Batista de Melo e R\$3.500,00 com o profissional Haroldo da Cruz Joaquim.

Despesas médicas

Como é sabido, as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física quando o pagamento efetuado refira-se ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. É o que dispõe o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, combinado com o §2º, II, do mesmo artigo. Veja-se.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Não é menos sabido que a definição de dependente é encontrada na própria legislação tributária, mais precisamente, no art. 35, da Lei nº 9.250/1995 e art. 77, do RIR/99 vigente à época dos fatos. Senão, veja-se.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III](#)).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos [arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35\)](#):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os [incisos III e V do parágrafo anterior](#) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º](#)).

No caso em tela, verifica-se que a ora Recorrente alega que a relação de dependência encontra fundamento no art. 77, §1º, III, do RIR/99 e art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995, que prescreve como dependente a filha, filho, enteada ou enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

A ora Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com documentos no propósito de comprovar a incapacidade de seus dependentes para o trabalho, sem comprovar, contudo, que estes dependentes são seus filhos ou enteados.

De qualquer forma, entendo que o acórdão *a quo* merece reforma, tendo em vista que nesta fase processual, assim como no julgamento de primeira instância, não é cabível exigir a comprovação de dependentes declarados e não glosados pela Fiscalização.

Uma análise da declaração de ajuste anual do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), constante do presente processo (fls. 40-48), indica que a ora Recorrente declarou o valor de R\$ 2.544,00 a título de dedução com os dependentes Maria do Carmo de Oliveira Feitosa e Vulpiano Augusto de Oliveira Feitosa. Veja-se:

8. DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FEITOSA	31/10/1978	
21	VULPIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA FEITOSA	07/09/1981	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.544,00

Portanto, é evidente que a relação de dependência foi analisada pela Autoridade Fiscal, que limitou-se a glosar as despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento ou prestação do serviço.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto